

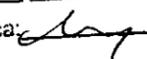
Mensagem nº 364

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 576, de 15 de agosto de 2012, que “Altera as Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, para modificar a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL, e ampliar suas competências”.

Brasília, 15 de agosto de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 576, 2012
Fls. 24 Rubrica: 

Brasília, 15 de agosto de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que modifica a denominação da Empresa de Transporte Ferroviário de Alta Velocidade S.A. – ETAV para Empresa de Planejamento e Logística S.A.- EPL e, altera dispositivos das Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, e nº 12.404, de 4 de maio de 2011, que autoriza a criação da ETAV.
2. Essas proposições visam a adequação institucional da Administração Federal em relação ao setor de transporte, com o objetivo de dotar o País de empresa de planejamento e logística para o setor, bem como de instrumentos para a implementação de ações voltadas ao setor ferroviário, em especial o desenvolvimento de estudos e de programas de operação da infraestrutura ferroviária de alta velocidade, além de ampliar as possibilidades de operação ferroviária desvinculada da exploração de infraestrutura.
3. A inovação na Lei nº 10.233, de 2001, possibilitará a criação do operador ferroviário independente, ao qual será outorgada autorização para o transporte de cargas, desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária. Prevê também novas competências a serem conferidas à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pertinentes ao transporte ferroviário, com acréscimo de dispositivo que visa regular os procedimentos e as condições para cessão a terceiros de capacidade de tráfego disponível na infraestrutura ferroviária explorada por concessionários.
4. Propomos ainda a Vossa Excelência que sejam procedidas alterações nas funções a serem desempenhadas pela EPL em relação ao desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade de forma integrada com as demais modalidades de transporte. Por se tratar de um projeto inovador, que envolve inúmeras variáveis (situação econômica mundial, meio ambiente, tecnologia e inovação, mão-de-obra qualificada, etc.), as premissas que nortearão

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº *576* / *2012*
Fl. *11* Rubrica: *[assinatura]*

o processo de licitação para a concessão da exploração do Trem de Alta Velocidade - TAV vêm passando por alguns ajustes, o que necessariamente repercute no modelo originalmente previsto para a ETAV que, a partir dessa Medida Provisória, passará a ser assumido pela EPL.

5. Neste processo de aprimoramento do modelo se constatou a necessidade de alteração da Lei nº 12.404, de 2011, no tocante à EPL, em relação aos seguintes pontos:

a) previsão da possibilidade de estabelecimento de outros escritórios, além daqueles em Brasília, Campinas e no Rio de Janeiro, considerando a necessidade de expansão dos negócios da empresa, o que possibilitará uma gestão mais célere;

b) alteração do objeto da empresa, atribuindo-lhe a possibilidade de exercer as atividades de construção da infraestrutura, operação e exploração do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade e prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento do setor de transportes no País. Considerando a complexidade dos projetos de transporte ferroviário de alta velocidade e as experiências internacionais em relação à participação do poder público nestes empreendimentos, conclui-se ser recomendável que a EPL possa atuar de diferentes formas, inclusive, se for o caso, exercendo a operação da atividade;

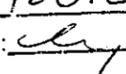
c) ajuste no conjunto de competências da EPL com ampliação de possibilidade de desenvolvimento de suas atividades, com incorporação e adequação de dispositivos cujo propósito é promover o alinhamento estratégico em razão da alteração de objeto;

d) previsão da possibilidade das atividades da EPL serem custeadas a partir dos recursos consignados nos orçamentos da União, créditos adicionais, transferências e repasses, que lhe forem deferidos, bem como qualificando como recursos da EPL os decorrentes da exploração de direitos de propriedade, os oriundos da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços e as rendas provenientes de outras fontes;

e) inclusão de dispositivo legal que autorize a cessão de pessoal por órgão e entidades da Administração Pública Federal, independentemente de exercício em cargo em comissão, função de confiança ou equivalente, pelo prazo de quarenta e oito meses a contar da instalação da Empresa, ampliando as possibilidades de composição de seu quadro de pessoal em sua fase de implantação e permitindo que o início da sua operação ocorra de modo satisfatório; e

f) revogação do § 3º do art. 5º da Lei nº 12.404, de 2011, em função da alteração do objeto da Empresa conforme já mencionado, uma vez que a operação do serviço de transporte ferroviário de alta velocidade pela EPL poderá não ocorrer em caráter excepcional apenas, passando a ser uma das atividades possíveis de ser desempenhada pela empresa ordinariamente.

6. Além disso, também foi constatada a existência de superposição de competências entre aquelas previstas para a EPL e o inciso V do art. 9º da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que prevê ser da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. a competência de

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 576, 2012
Fls. 12 Rubrica: 

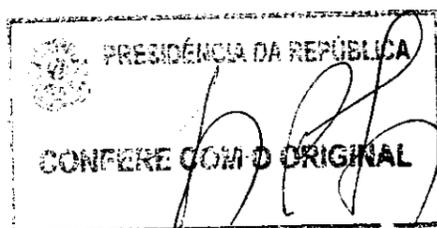
promover os estudos para implantação do TAV. Diante disso, está sendo proposta a revogação desse dispositivo.

7. Estas alterações visam aperfeiçoar e integrar as ações que vem sendo empreendidas nos diversos modais de transporte, aprimorar a sistemática de planejamento do setor, e, sobretudo, inaugurar nova modalidade de operação de transporte ferroviário de cargas no País, que dissociado da exploração da infraestrutura, permitirá maior competição e ampliação da oferta nesse segmento com a esperada redução de custos e aumento da eficiência logística.

8. Desta forma, entende-se que as alterações propostas preenchem o requisito de relevância exigido, sendo parte requerida para o restabelecimento da capacidade de planejamento integrado do sistema de transporte e a adequada estruturação do TAV, com impactos significativos na logística nacional. A urgência se deve à necessidade de que a EPL possa iniciar desde logo suas atividades de forma compatível com as exigências do novo modelo proposto para o transporte ferroviário e a recuperação da capacidade de planejamento do setor de transportes, e de que sejam ampliadas as condições para viabilizar o andamento célere da licitação do TAV, prevista para ocorrer em menos de um ano a contar do presente momento. Também se justifica a urgência em função de que as alterações à Lei nº 10.233, de 2001, devem produzir efeitos imediatos, necessários à implementação do operador ferroviário independente como agente relevante do novo modelo de exploração e concessão do transporte ferroviário.

9. São estas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos a anexa minuta de Medida Provisória à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Luiz Alberto dos Santos
Subchefe de Gabinete
Assessoria de Assuntos Governamentais
Subchefe

Assinado por: Paulo Sérgio Passos, Miriam Belchior e Guido Mantega

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº *576*, 2012
Fls. *13* Rubrica: *[assinatura]*